



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPACI-GO

“Prisioneiros são só isso: prisioneiros, e não animais. Foram considerados culpados de crimes e pagam por isso. É preciso garantir que a sociedade brasileira, ao priva-los da liberdade, não os prive da dignidade humana” (Pierre Sane. Prisões e Violação de Direitos Humanos, Folha de São Paulo, 25 de junho de 1999, caderno 1, p. 3).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, fulcrado no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República; no artigo 1º, inciso IV, da Lei 7347/85; nas regras vertidas na Lei 7210/84 e, ainda, no sistema aberto de proteção dos interesses difusos e coletivos estatuído pela fusão harmônica das Leis 8625/93, 8078/90 e 7347/85, e com espeque nas peças de informação anexas, vem ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio das Esmeraldas, Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 01, Centro, Goiânia-GO, CEP: 74.003-010, representada pelo Sr. Procurador-Geral do Estado (artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil), Dr. Norival Santomé (Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, nº 26, Centro, Goiânia-GO),

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

I) DOS FATOS

Todos os habitantes da cidade de Itapaci sabem das precárias condições de segurança do estabelecimento prisional desta urbe. Além disso, é fato público e notório (que, por isso mesmo, “*não depende de prova*” – segundo o comando vertido no artigo 334, inciso I, do Código de Processo Civil) que, devido à incompetência administrativa do Estado, os internos têm sobrevivido num local absolutamente insalubre e superlotado, com inegáveis violações aos seus direitos humanos.

Calha notar que, em última instância, a ausência de segurança do estabelecimento carcerário acarreta a falta de segurança da coletividade, dos Policiais Civis e Militares que se relacionam com os reeducandos e, enfim, dos próprios presos.

Apesar dos vários esforços envidados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário objetivando uma (*paliativa*) regularização da situação da Cadeia Pública (através da transferência de alguns presos para estabelecimentos penais de outras cidades e de “súplicas” feitas perante o Chefe do Poder Executivo local), nenhuma providência concreta e eficaz foi adotada.

Faz-se necessário observar, por oportuno, que, atualmente, o estabelecimento prisional de Itapaci está sendo mantido, principalmente, por doações do Município, que tem cuidado de fornecer a alimentação aos presos. No entanto, a manutenção do “cárcere” não é atribuição deste Ente Político, o qual não pode assumir o encargo de gerir a Cadeia Pública municipal em detrimento de suas verdadeiras responsabilidades constitucionais.¹

¹ “O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os **Estados-membros** devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A **gestão da segurança pública**, como parte integrante da Administração Pública, é atribuição privativa do Governador de Estado” (STF. ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-05, DJ de 2-12-05).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

A manutenção do estabelecimento prisional também não é (logicamente) função do Ministério Público ou do Poder Judiciário. Todavia, Vossa Excelência bem sabe que hoje alguns poucos reeducandos (*privilegiados!!!*) somente estão dormindo em colchões, e não no piso cimentado das celas e corredores ou em espumas finas, porque o estabelecimento prisional de Itapaci foi agraciado com algumas doações oriundas de transações penais (*que não devem ter esta destinação!!!*).

Postas estas considerações iniciais, importa destacar as palavras do Delegado de Polícia desta circunscrição, Dr. XXX, apontando para a mazela da superlotação e para as precárias instalações da Cadeia Pública de Itapaci. A propósito, confira-se *in ipsius litteris*:

Senhor Promotor,

Informo a Vossa Senhoria, a SUPERLOTAÇÃO da cadeia pública desta cidade, sendo que existem apenas (03) três celas, uma delas é ocupada por (11) onze presos do regime semi-aberto, outra com (15) quinze presos no regime fechado e presos provisórios e a última com (01) um adolescente infrator.

Outrossim, informo que O PRÉDIO SE ENCONTRA EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE CONSERVAÇÃO, pois se trata de EDIFICAÇÃO ANTIGA CONSTRUÍDA NO INÍCIO DA DÉCADA DE 60, ESTANDO COM AS INSTALAÇÕES ELÉTRICA E HIDRÁULICO-SANITÁRIAS TOTALMENTE COMPROMETIDAS, NECESSITANDO DE UMA URGENTE REFORMA.²

Assim que o mencionado ofício subscrito pela autoridade policial foi protocolado nesta Promotoria de Justiça, este representante do *Parquet* (infirmado) deu uma ordem verbal ao Oficial de Promotoria para que este fizesse uma inspeção no estabelecimento prisional itapacino, no afã de confirmar (ou não) as irregularidades denunciadas pelo Delegado de Polícia.

Após o cumprimento da citada ordem, o Sr. XXX, Oficial de Promotoria, **CONFIRMOU** todos os problemas antes apontados pela autoridade policial, tendo elaborado uma certidão circunstanciada sobre a diligência, na qual aduziu o seguinte:

² Ofício nº 273/07-DPI, subscrito aos 28/08/2007 (documento anexo) – *sem destaques na redação original.*



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

(...) que na data de 29/08/ 2007, às 23:40 horas, me dirigi até a Delegacia de Polícia da cidade de Itapaci, onde constatei que a mesma foi construída na década de 60... e que a mesma não passou por nenhuma melhoria desde então.

Constateram ainda as seguintes situações:

- existem somente três celas na cadeia pública;
- uma das celas é ocupada por 11 (onze) presos do regime semi-aberto;
- uma cela é ocupada por 15 presos do regime fechado ou que estão aguardando presos seus respectivos julgamentos (presos provisórios);
- e a outra cela está sendo ocupada por um adolescente infrator;
- a delegacia de polícia encontra-se em PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, bem como suas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias comprometidas;
- não conta com cômodos para armazenar documentos e outros bens ou materiais da Delegacia;
- ALGUNS PRESOS, POR FALTA DE ESPAÇO, SÃO OBRIGADOS A DORMIREM NOS CORREDORES DA DEPOL;
- em conversa com todos os detentos da Delegacia de Polícia, os mesmos reclamaram da SUPERLOTAÇÃO da mesma, afirmando que É IMPOSSÍVEL VIVER NAQUELAS CONDIÇÕES;
- A CADEIA PÚBLICA NÃO OFERECE A SEGURANÇA ADEQUADA;
- a área de banho de sol serve para depósito de bens recuperados pela Polícia Civil e NECESSITA DE REFORMAS URGENTES, POIS NÃO OFERECE QUALQUER TIPO DE SEGURANÇA.³

Pela análise das informações (**dotadas de fé pública**) supratranscritas, é possível perceber, sem pestanejar, que a Cadeia Pública de Itapaci encontra-se em situação **precária**, não possuindo condições físicas de hospedar os presos lá detidos, sendo certo que estes estão sobrevivendo em **situação absolutamente desumana e degradante** (BASTA CONFERIR O ALEGADO PELAS **FOTOGRAFIAS** – anexas – TIRADAS PELO OFICIAL DE PROMOTORIA).

³ Conferir a **CERTIDÃO** (anexa) lavrada em duas laudas – *original sem destaques*.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

Nesse sentido, necessário evidenciar, também, o resultado de uma inspeção feita no dia 04 de outubro de 2007, pelo Dr. XXX (**Médico Sanitarista**) e pelo Sr. XXX (**Fiscal da Vigilância Sanitária**). Confira-se:

CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA CADEIA MUNICIPAL DE ITAPACI-GO

Foi realizada uma visita à Delegacia de Polícia, onde funciona a Cadeia Pública Municipal e foi constatado visualmente, ou por testemunho dos detentos com confirmação do carcereiro, Sr. XXX, o seguinte:

1. EDIFICAÇÃO INAPROPRIADA PARA O FIM A QUE SE DESTINA POR:

- 1.1. Ter dimensões insuficientes para abrigar a população carcerária hoje existente (trinta e três, sendo que seis encontram-se em prisões de cidades vizinhas por absoluta falta de espaço). Há três celas com medidas aproximadas de 6x4 m, 5x3,5 m e 4x3 m, perfazendo cerca de 53 m² total, ou, descontados os minúsculos banheiros, menos de 1,5 m²/detento. A falta de espaço é tamanha que no horário de dormir é necessário acomodar alguns detentos no corredor.
- 1.2. Não ter celas específicas para mulheres, menores e regime de semi-aberto.
- 1.3. Proporcionar altas temperaturas.
- 1.4. Proporcionar péssima ventilação pelas janelas minúsculas.
- 1.5. Iluminação insuficiente.
- 1.6. Paredes com rachaduras estruturais.
- 1.7. Paredes com infiltrações.
- 1.8. Pintura inadequada.
- 1.9. “Mesa” de alvenaria onde depositam alimentos com superfície desgastada e reentrâncias.
- 1.10. Banheiros inadequados – muito pequenos, paredes sem revestimento apropriado (permeáveis à água), declive insuficiente para escorrer a água, equipamentos em péssimo estado de conservação e condição perigosa (instalação elétrica exposta), vazamentos, sem ralos.
- 1.11. Caixas de esgoto abertas exalando mau cheiro com baratas pernalongas e ratazanas.
- 1.12. Infestação de formigas.
- 1.13. Fossas e caixas sépticas onde deveria haver calçada e com tampas quebradas.

2. CONDIÇÕES INSALUBRES POR:

- 2.1. Condições ambientais já relatadas.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

2.2. Convívio com outros detentos portadores de doenças infecto-contagiosas. Há um com tosse a dois meses, que pode ser tuberculose. Em um ambiente superlotado o contágio é extremamente facilitado, caso seja mesmo esse o diagnóstico (foi solicitado que seja encaminhado para investigação).

2.3. Não ter condições adequadas para dormir.

2.4. Presença de vetores de doenças, já relatada.

2.5. Falta de atividades laborais pela exiguidade do espaço. Quando tentam fazer artesanato o pó gerado perturba a todos.

2.6. Falta de exercícios físicos e banhos de sol.

2.7. Fazem café com uma resistência de chuveiro, arriscando a choque elétrico.

2.8. Geralmente falta o café da manhã.

2.9. Não há visitas de agentes comunitários de saúde.

3. CONSTATADO TAMBÉM:

3.1. Más condições do alojamento dos carcereiros com descanso junto à cantina e bujão de gás, banheiro pouco melhor que o dos detentos.

3.2. Depósito da delegacia em más condições propiciando a criação de *Aedes Aegypti* e transmissão de dengue.

3.3. Há uma pequena casa nos fundos da Delegacia onde mora uma família sem qualquer ligação funcional à mesma.

3.4. HÁ ESPAÇO SUFICIENTE PARA AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO.

CONCLUINDO, CONSTATAMOS ALÍ CONDIÇÕES INSALUBRES, SUBUMANAS E DEGRADANTES, ALÉM DA FALTA DE ATIVIDADES DE RECUPERAÇÃO SOCIAL, TUDO ISSO SOB A RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO.

Gizadas estas considerações, vale repisar, em arremate, que o estabelecimento prisional itapacino não oferece qualquer tipo de **SEGURANÇA**⁴ (seja à coletividade, seja aos policiais ou aos próprios internos), necessitando, pois, de urgente reforma.

⁴ Art. 121, *caput*, da Constituição do Estado de Goiás (*reproduzindo a regra estatuída no artigo 144, caput, da CF/88*): “**A SEGURANÇA PÚBLICA, DEVER DO ESTADO**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República...” (*original sem destaques*).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

Apenas para roborar esta asserção, calha transcrever, uma vez mais, excertos de outro ofício (lavrado pelo Delegado de Polícia desta circunscrição, Dr. XXX) endereçado a esta Promotoria de Justiça. *In verbis*:

Senhor Promotor,

Informo a Vossa Excelência, que por volta das 03:30 horas, do dia 29 de setembro próximo passado, ALGUNS PRESOS DESTA CADEIA PÚBLICA, APROVEITANDO DA FRAGILIDADE DAS PAREDES DAS CELAS, TENTARAM FUGIR CAVANDO UM BURACO NA PAREDE QUE DÁ ACESSO AO PÁTIO DE BANHO DE SOL, porém foram descobertos a tempo pelo plantonista do dia, que impediu que os mesmos fugissem.

Outrossim, informo que devido ao ocorrido, os XXX e XXX, supostos líderes do plano de fuga, foram transferidos temporariamente para a cadeia pública da cidade de Pilar de Goiás até que o conserto na parede seja providenciado.⁵

Não há mais o que alegar. Os fatos, os relatos e as fotos anexadas a esta inicial demonstram a veracidade das alegações Ministeriais. A Cadeia Pública de Itapaci, além de não oferecer a segurança devida, está “caindo aos pedaços”, é absolutamente insalubre, suas dependências não são arejadas (*ignorando o comando vertido no artigo 88 da Lei de Execução Penal*), não possui área de sol adequada e, ainda, **ao arrepio da lei** (*artigo 84 da Lei de Execução Penal*), presos provisórios e definitivos ocupam a mesma cela...

Assim, diante desta triste situação (**oriunda da omissão inconstitucional do demandado**⁶), torna-se extremamente necessário que o MINISTÉRIO PÚBLICO e o PODER JUDICIÁRIO ajam de forma harmônica e com urgência, no sentido de garantir

⁵ Ofício nº 327/07-DPI, subscrito aos 02/10/2007 (documento anexo) – *sem destaques na redação original*.

⁶ “Em face do artigo 144, *caput*, inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a **segurança pública, dever do Estado** e direito de todos, exercida para a preservação da **ordem pública e da incolumidade das pessoas** e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa **atividade do Estado** só pode ser sustentada pelos impostos (...)” (STF. ADI 1.942-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 5-5-99, DJ de 22-10-99).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

aos presos de Itapaci o **direito ao mínimo existencial**, como uma forma de se dar algum valor ao **fundamento republicano da dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, inciso III, do Pacto Social de 1988).

II) DO DIREITO APLICÁVEL AO CASO

É de conhecimento geral que “grande parte da população carcerária está confinada em cadeias públicas, presídios, casas de detenção e estabelecimentos análogos, onde prisioneiros de alta periculosidade convivem em celas SUPERLOTADAS com criminosos ocasionais, de escassa ou de nenhuma periculosidade, e pacientes de imposição penal prévia (presos provisórios ou aguardando julgamento), para quem é um mito, no caso, a presunção de inocência. Nestes ambientes de estufa, a ociosidade é a regra; a intimidade, inevitável e profunda. A DETERIORAÇÃO DO CARÁTER, resultante da influência corruptora da subcultura criminal, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho, o COMPROMETIMENTO DA SAÚDE, são conseqüências desse tipo de CONFINAMENTO PROMÍSCUO, já definido alhures como ‘sementeiras de reincidências’, dados os seus efeitos criminógenos” (item nº 100 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal).

Ao dispor sobre a competência do juízo da execução penal, o artigo 66, inciso VIII, da Lei de Execução Penal, estatui que:

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

VIII - Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições, inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei.

Lecionando sobre o dispositivo legal retrotranscrito, o saudoso professor JÚLIO FABBRINI MIRABETE ponderou que:

O art. 66 da LEP prevê as hipóteses de competência do Juiz da Execução para as atividades administrativas da execução penal. Em primeiro lugar, incumbe-lhe zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança. De modo amplo e genérico, a lei estabelece que ao Juiz da Execução é permitido tomar as medidas necessárias para que sejam obedecidos todos os dispositivos concernentes à execução penal, pois é DEVER DO MAGISTRADO zelar pela correta aplicação da lei respectiva.

(...)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

Pode o Juiz também interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da lei (art. 66, VIII). SE, POR DEFICIÊNCIAS MATERIAIS, FALTA DE SEGURANÇA, INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE ETC., VERIFICAR O JUIZ A IMPOSSIBILIDADE DE SE ATENDER AOS REQUISITOS MÍNIMOS PREVISTOS PARA A EXECUÇÃO PENAL, DEVE INTERDITAR O ESTABELECIMENTO TOTAL OU PARCIALMENTE.⁷

Como visto em linhas volvidas, o quadro existente no estabelecimento prisional de Itapaci fere os mais básicos direitos fundamentais do homem.

Nesse contexto, cumpre registrar, com espeque no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, que a **dignidade da pessoa humana** foi alçada à condição de fundamento basilar da própria existência da República Federativa do Brasil.

Em decorrência desse fundamento republicano, ganha exaltação outro princípio de suma importância, o **princípio da humanização**. Sobre este, com a maestria que lhe é peculiar, HAROLDO CAETANO DA SILVA, notável membro do Ministério Público goiano, em obra⁸ assaz conhecida, leciona o seguinte:

O princípio da humanização da pena decorre de diversos dispositivos constitucionais que conferem limites à atuação estatal no exercício do jus puniendi, em respeito à vida e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o inciso XLVII do art. 5º dispõe: “Não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Por sua vez, prevê o inciso XLIX que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, dispondo ainda o inciso L que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”. Acerca do princípio da humanização da pena, Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior – Pena e Constituição, p. 31 – asseveram: “O Estado Democrático de Direito elenca como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88). Portanto, O HOMEM DEVE SER A MEDIDA

⁷ *Execução Penal*. São Paulo: Atlas, 1996, p. 186-187 – *original sem destaques*.

⁸ *Execução Penal*. 3ª ed. Porto Alegre: Magister, 2006, p. 36-37.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

PRIMEIRA PARA A TUTELA DO ESTADO, alcançando ainda maior destaque no direito penal, onde o condenado será encarado como sujeito de direitos e deverá manter todos os seus direitos fundamentais que não forem lesados pela perda da liberdade em caso de pena privativa. NOTE-SE QUE A PENA É PRIVATIVA DA LIBERDADE, E NÃO DA DIGNIDADE, RESPEITO E OUTROS DIREITOS INERENTES À PESSOA HUMANA”.

Nesta senda, traçando relevantes contornos sobre a cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana, FLÁVIA PIOVESAN (Procuradora do Estado de São Paulo), distinta jurista, ensina que:

No universo da principiologia a pautar o Direito Constitucional de 1988, o Direito Constitucional contemporâneo, bem como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, desponta a dignidade humana como o valor maior, a referência ética de absoluta primazia a inspirar o Direito erigido a partir da segunda metade do século XX. É no valor da dignidade humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito Internacional e Interno. Para PAULO BONAVIDES: “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.”

(...) Como já apreciado, o valor da dignidade humana, incorporado pela Declaração Universal de 1948, constitui o norte e o lastro ético dos demais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Todos eles introjetam, no marco do positivismo internacional dos direitos humanos, a dignidade humana como um valor fundante.

Constata-se o forte impacto desta perspectiva ética no campo do Direito Constitucional Ocidental. A positivação da dignidade humana, como esfera de intangibilidade ética, segundo a quase unanimidade da doutrina, deu-se inauguralmente com a GrundGesetz de 1949. E, sobre aquele documento normativo histórico, o entendimento que evidentemente se construiu em favor da incondicionalidade da dignidade humana, de sua culminância como norma impositiva, deve valer para a Carta Brasileira, moldada naquele modelo, conforme é já cediço. A respeito, destacam-se as lições de KONRAD HESSE: “O artigo de entrada da Lei Fundamental normaliza o princípio superior,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

incondicional e, na maneira da sua realização, indisponível, da ordem constitucional: a inviolabilidade da dignidade do homem e a obrigação de todo o poder estatal, de respeitá-la e protegê-la. Muito distante de uma fórmula abstrata ou mera declamação, à qual falta significado jurídico, cabe a esse princípio o peso completo de uma fundação normativa dessa coletividade histórico-concreta, cuja legitimidade, após um período de inumanidade e sob o signo da ameaça atual e latente à ‘dignidade do homem’, está no respeito e na proteção da humanidade”.

Assim, seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, deste modo, um VERDADEIRO SUPERPRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.⁹

Delimitadas estas considerações, e em conformidade com o que foi fartamente demonstrado pelo material probatório anexo e pelos argumentos até aqui expendidos, o tratamento dispensado aos presos custodiados no estabelecimento prisional local viola frontalmente o fundamento constitucional da dignidade humana, além de vários outros direitos fundamentais previstos na Carta Maior (*verbi gratia*: artigo 5º, inciso III. “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”).

O encarceramento, nas condições acima colacionadas, submete os detentos a tratamento desumano e degradante, na medida em que os “direitos dos presos” (estatuídos no artigo 40 e ss. da LEP) são absolutamente ignorados, sendo lhes imposto pelo Poder Público (*primeiro destinatário do respeito aos direitos humanos*) uma subsistência totalmente inadequada, na qual são obrigados a permanecerem “como sardinhas na lata” (superlotação), sem a menor privacidade, sem espaço para locomoção, sem as mínimas condições de higiene e salubridade, sem direito à saúde, etc., etc., etc.

⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988*. Juris Plenum, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 96, set./out. 2007. 2 CD-ROM – original sem destaques.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

As normas constitucionais referidas já possuem **força normativa**¹⁰ suficiente para fundamentar a *res in judicio deducta*. Contudo, aquelas não são as únicas dignas de menção.

Como nos é cediço, os estabelecimentos penais devem observar estritamente as condições estatuídas no Título IV da Lei de Execução Penal. Nessa órbita, destacam-se os seguintes dispositivos que merecem fiel reprodução. *In verbis*:

Art. 83. O ESTABELECIMENTO PENAL, conforme a sua natureza, DEVERÁ contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Art. 84. O preso provisório FICARÁ separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º. O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

¹⁰ “O **novo direito constitucional brasileiro**, cujo desenvolvimento coincide com o processo de redemocratização e reconstitucionalização do País, foi fruto de duas **mudanças de paradigma**: a) a **busca da efetividade das normas constitucionais, fundada na premissa da força normativa da Constituição**; b) o desenvolvimento de uma dogmática da interpretação constitucional, baseada em novos métodos hermenêuticos e na sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional. A ascensão política e científica do direito constitucional brasileiro conduziu-o ao centro do sistema jurídico, onde desempenha uma função de **filtragem constitucional** de todo o direito infraconstitucional, significando a interpretação e leitura de seus institutos à luz da Constituição. (BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)*. Juris Plenum, Caxias do Sul: Plenum, v. 1, n. 96, set./out. 2007. 2 CD-ROM – *original sem destaques*). Ainda sobre a força normativa da constituição: “(...) **necessidade de preservar-se**, em sua integralidade, **a força normativa da Constituição**, que resulta da indiscutível supremacia, formal e material, de que se revestem as normas constitucionais, cuja **integridade, eficácia e aplicabilidade**, por isso mesmo, **hão de ser valorizadas**, em face de sua precedência, autoridade e grau hierárquico, como enfatiza o magistério doutrinário (...)” (Excertos das *Transcrições do Informativo STF* nº 379).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

Art. 85. O estabelecimento penal DEVERÁ ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Art. 88. O condenado SERÁ alojado em cela individual que CONTERÁ dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São REQUISITOS BÁSICOS da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as EXIGÊNCIAS MÍNIMAS referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

Como facilmente se percebe, o demandado tem absurdamente ignorado o disciplinamento da Lei de Execução Penal sobre os requisitos mínimos exigidos para a própria existência de todo e qualquer estabelecimento prisional, como se a lei existisse simplesmente por existir...¹¹

Outro conjunto normativo que merece singular destaque, e que igualmente vem sendo desobedecido pelo Estado de Goiás¹², especialmente quanto às já denunciadas

¹¹ “(...) **O regime fechado – como qualquer outro – só não funciona ou funciona mal entre nós, devido a desconsideração que as autoridades do Poder Executivo devotam – como sempre devotaram – à população carcerária (...).**” (Habeas Corpus nº 24602/SP (2006.03.00.037555-0), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Johansom Di Salvo. j. 13.06.2006, unânime, DJU 04.07.2006).

¹² “ (...) o Magistrado, quando da análise do caso concreto, verificando a presença de todos os requisitos legais, pode sim deferir liminar em ação civil pública, máxime quando flagrante o prejuízo à coletividade e amplamente demonstrada a violação a dispositivo de lei. Com efeito, **nossa legislação penal garante direitos mínimos àqueles que estão em estabelecimentos prisionais**, disciplinando a Lei de Execuções Penais – LEP, em seu artigo 41, entre outras garantias que o preso tem direito: à alimentação suficiente e vestuário (inciso I); assistência material e saúde (inciso VII). A finalidade da pena é corrigir o



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

condições precárias do estabelecimento prisional de Itapaci, diz respeito às normas postas pela Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, baixada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária com o escopo de fixar as **REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL**. A propósito, confirmam-se os preceptivos *infra*:

Art. 1º. AS NORMAS QUE SE SEGUEM obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário DEVENDO SER APLICADAS SEM DISTINÇÃO DE NATUREZA RACIAL, SOCIAL, SEXUAL, POLÍTICA, IDIOMÁTICA OU DE QUALQUER OUTRA ORDEM.

Art. 2º. IMPÕE-SE o respeito às crenças religiosas, aos cultos e aos preceitos morais do preso.

Art. 3º. É ASSEGURADO ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas DEVEM ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.

erro, mas de forma a não agredir a dignidade da pessoa humana. A citada Lei, em seu artigo 66, determina que ‘compete ao Juiz da execução interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta lei.’ O agravante sustenta, para ser possível a reforma da Cadeia Pública, a necessidade da existência de previsão orçamentária na LOA (Lei Orçamentária Anual). **O fato de não haver previsão orçamentária na LOA, não obsta o Estado de solicitar verba complementar para atender questões emergenciais**. Assim, vislumbro acertada a decisão de primeiro grau, não merecendo reparo, devendo-se **manter a liminar** concedida até o julgamento meritório da causa. (...)’ (TJGO. Excertos do voto do Des. Rogério Arédio Ferreira, proferido no julgamento do AI nº 52203-9/180 (200602784632), Comarca de Hidrolândia. Agravante: Estado de Goiás. Agravado: MPGO. Julgado em 20/03/2007 – **VOTAÇÃO UNÂNIME**).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

Art. 8º. Salvo razões especiais, OS PRESOS DEVERÃO SER ALOJADOS INDIVIDUALMENTE.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O PRESO DISPORÁ DE CAMA INDIVIDUAL PROVIDA DE ROUPAS, MANTIDAS E MUDADAS CORRETA E REGULARMENTE, A FIM DE ASSEGURAR CONDIÇÕES BÁSICAS DE LIMPEZA E CONFORTO.

Art. 9º. OS LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS DEVERÃO SATISFAZER AS EXIGÊNCIAS DE HIGIENE, de acordo com o clima, PARTICULARMENTE no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10º. O LOCAL ONDE OS PRESOS DESENVOLVAM SUAS ATIVIDADES DEVERÁ APRESENTAR:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Art. 13. A administração do estabelecimento FORNECERÁ água potável e alimentação aos presos.

Parágrafo Único – A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, DEVENDO apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso.

Art. 14. O preso que não se ocupar de tarefa ao ar livre DEVERÁ dispor de, pelo menos, uma hora ao dia para realização de exercícios físicos adequados ao banho de sol.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

Art. 41. Os estabelecimentos prisionais CONTARÃO com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso.

Comparando estas prescrições normativas com a realidade fática existente no estabelecimento penal de Itapaci, percebe-se claramente o “estado de inconstitucionalidade” em que se encontra o demandado, ante a sua vergonhosa omissão frente ao seu **DEVER** de respeitar e cumprir as regras aqui anunciadas.

Assim sendo, há que se concluir: quando a escassez de vontade política estatal (lembre-se do velho ditado popular: “preso não vota”...) leva à ausência de recursos humanos, à deterioração do estabelecimento prisional, ao aviltamento da condição humana do encarcerado, em suma, ao completo desrespeito às normas de execução penal – *a ponto de tornar insuportável o cumprimento das penas e de expor à risco toda a sociedade* –, impõe-se uma postura firme por parte do Poder Judiciário¹³, no sentido de obrigar o réu a cumprir seus deveres legais, não sendo razoável continuar-se esperando que Poder Executivo Estadual, diante de sua “conveniência e oportunidade” (**que nunca chega!!!**), providencie a adequação da Cadeia de Itapaci aos padrões legais mínimos, passando, assim, a respeitar os direitos elementares dos presos.

III) DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR ATRELADA À PRÉVIA AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA - ART. 2º DA LEI Nº 8.437/92. ARTIGO 273 DO CPC. I – Não há se falar em

¹³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, ante a confirmação pelo próprio recorrente de a Cadeia não estar em boas condições físicas, o *periculum in mora*, demonstrado na possibilidade de comprometimento da integridade dos presos, bem como a reversibilidade da medida, **impende a manutenção da decisão que concedeu interdição provisória da Cadeia Pública de Diorama. Agravo improvido.**” (TJGO. AI nº 48579-1/180 (200503549457). Comarca de Iporá. Relator Des. Felipe Batista Cordeiro. DJ nº 14763 do dia 23/05/2006 – **DECISÃO UNÂNIME**).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

violação ao disposto no no art. 2º da Lei nº 8.437/92 quando a concessão da medida liminar mostra-se extremamente premente. II – Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação de a Cadeia não estar em boas condições físicas, o *periculum in mora*, demonstrado na possibilidade de comprometimento da integridade dos presos, bem como a reversibilidade da medida, impende a manutenção da decisão que concedeu interdição provisória. Agravo conhecido e improvido. (TJGO. AI nº 52203-9/180 (200602784632). Des. Rel. Rogério Arédio Ferreira).¹⁴

Baseado no **princípio da efetividade do processo** como instrumento da jurisdição, o legislador tem se preocupado com a *tutela preventiva*, que, como é cediço, pode revelar-se através de variados instrumentos. É exatamente por esse motivo que alguns diplomas legais têm contemplado a matéria com o objetivo primordial de **evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude da demora do julgamento da demanda**.

Nesse contexto, insta notar que o artigo 12 da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) – “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*” –, estabelece de forma clara e precisa a permissão legal dirigida ao magistrado para que este possa, com ou sem justificação prévia, conceder medida **LIMINAR**. Sobre este dispositivo, calha exaltar a precisa lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹⁵:

A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário. Muito frequentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão.

¹⁴ **No exato sentido da citada ementa: TJSC.** AI nº 2005.027685-5, Rel. Volnei Carlin, **unânime**, DJ 28.06.2006; **TJMS.** Agravo nº 2005.002385-2, Nova Andradina, Rel. Des. Hamilton Carli. j. 18.04.2005, **unânime**; **TJBA.** AI nº 18.650-7/2004 (21.280), Rel. Sílvia Carneiro Santo Zarif. j. 20.09.2006; **TJMG.** Agravo nº 1.0476.04.000088-9/001, Passa-Quatro, Rel. Nepomuceno Silva. j. 16.02.2006, **unânime**, Publ. 17.03.2006; **TJRS.** AI nº 7001099001, Nova Prata, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. j. 13.04.2005.

¹⁵ *Ação Civil Pública – comentários por artigo*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 343 – original sem destaques.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

(...) A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão por que as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza.

Nessa mesma toada, o artigo 84 (e seus parágrafos) do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicável ao caso por força da conjugação dos artigos 21 da Lei 7347/85 e 90 da Lei 8078/90, estabelece objetivamente que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º. Sendo RELEVANTE O FUNDAMENTO DA DEMANDA E HAVENDO JUSTIFICADO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º. Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Diante destas sumárias razões, estando inequivocamente comprovada a verossimilhança das alegações feitas nesta exordial (**relevante fundamento da demanda**), a concessão de **medida liminar**¹⁶ é medida que se impõe, para impedir a

¹⁶ “Por medida liminar deve-se entender medida concedida *in limine litis*, i. é., no início da lide, sem que tenha havido ainda a oitiva da parte contrária. Assim, tem-se por liminar um conceito cronológico, caracterizado por sua ocorrência em determinada fase do procedimento, qual seja, o seu início (...). É bom que se ressalte que não há violação da garantia do contraditório na concessão justificada pelo perigo, de providências jurisdicionais antes de ouvida a outra parte (**inaudita altera parte**). **O contraditório, neste caso, é posposto para momento posterior à concessão da providência de urgência**” (DIDIER Jr., Fredie, e outros. *Curso de Direito Processual Civil*. vol. 2. Salvador: JusPODIVM, 2007, p. 529-530).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

perpetração da horrenda situação¹⁷ em que se encontra o estabelecimento prisional de Itapaci, onde tem havido inegável violação de várias normas cogentes, constitucionais e legais.

Ademais, há que se reconhecer, em conformidade com as “súplicas” transcritas no item I (*dos fatos*) desta inicial, que a realização de uma urgente reforma no prédio do estabelecimento carcerário de Itapaci e, ainda, sua interdição temporária, são medidas de estrita cautela e prudência, haja vista que os presos que lá se encontram estão sobrevivendo em condições absolutamente desumanas, degradantes e insalubres, além do que, pela fragilidade da estrutura do prédio (*ausência de segurança*), a qualquer momento poderá ocorrer uma fuga em massa se a situação permanecer como está (demonstrado, pois, o **justificado receio de ineficácia do provimento final**).

Em suma: o *fumus boni juris* encontra-se fartamente demonstrado, por intermédio da flagrante violação aos direitos fundamentais dos presos alojados no presídio municipal. Por sua vez, o *periculum in mora* também está devidamente caracterizado, pelo fato de os detentos encontrarem-se submetidos à condições completamente insalubres, em uma cadeia que não reúne condições mínimas para a necessária contenção dos presos. Nessa esteira, parece fora de dúvida, ante a situação da carceragem, a extrema insegurança dos policiais e da população itapacina, que vive submetida à risco diuturno, ante a perene possibilidade de fuga dos internos (*tudo em conformidade com as peças de informação anexas*).

Dessarte, ante a evidente ilegalidade da *postura omissiva* do réu, é forçoso reconhecer que, caso não seja concedida a pleiteada medida liminar, o exercício do direito constitucional à vida digna e à dignidade permanecerá tolhido, em escancarado prejuízo para a ressocialização dos presos recolhidos no cárcere deste Município. Ou será que o

¹⁷ Como dito em linhas volvidas, o estabelecimento carcerário de Itapaci não conta com a mais básica estrutura de “segurança” e, além disso, é absolutamente “insalubre”.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

demandado acredita ser possível a dita ressocialização num estabelecimento penal como o que temos em Itapaci?¹⁸

Assim sendo, por revelar-se a **concessão de medida liminar** como atitude de extrema necessidade (no caso *sub judice*), é que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** a requer, nos seguintes termos:¹⁹

a) que seja decretada, liminarmente (inaudita altera parte), a INTERDIÇÃO PROVISÓRIA do estabelecimento prisional do Município de Itapaci, determinado-se a remoção imediata dos presos (em conformidade com o § 5º do artigo 84 do CDC) lá recolhidos para outros estabelecimentos penais (preferencialmente, para cidades circunvizinhas), em condições de segurança e salubridade compatíveis com a dignidade do ser humano.²⁰

b) que a interdição provisória do aludido estabelecimento prisional perdure até que seja construído outro estabelecimento penal no Município de Itapaci, nos moldes requeridos na letra f, do item IV (infra);

¹⁸ Vê-se que o *perigo da demora* também está nas conseqüências que serão suportadas por toda a sociedade que espera a ressocialização dos presos. Como se sabe, a população aguarda que os internos saiam dos presídios saudáveis, reeducados e aptos ao trabalho.

¹⁹ “AÇÃO – Condições – Ação civil pública objetivando a interdição de cadeia pública e a sua conseqüente reforma – Pedido juridicamente possível – Ministério Público que visa a obrigar a Administração a cumprir a lei – Preliminar rejeitada” (TJSP. AI nº 159.884-5-Itanhaém, j. de 07/06/2000, Relator: Paulo Travain).

²⁰ “ (...) O fato de se conceder a liminar de interdição provisória visa garantir a integridade dos detentos, não interessando se são dois ou duzentos. **A finalidade da pena é corrigir o erro, mas de forma a não agredir de maneira alguma a dignidade da pessoa humana. Manter presos em uma Cadeia sem condições físicas é comprometer até mesmo a sua saúde, restando assim configurado o requisito do periculum in mora,** questionado pelo recorrente. (...). Sendo assim, vislumbro acertada a decisão de primeiro grau, não merecendo reparo algum, devendo-se **manter liminar concedida até o julgamento meritório da causa.**” (TJGO. Excertos do voto do Des. Felipe Batista Cordeiro, proferido no julgamento do AI nº 48579-1/180 (200503549457), Comarca de Iporá. Agravante: Estado de Goiás. Agravado: MPMO. Julgado em 18/04/2006 – **VOTAÇÃO UNÂNIME**).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

c) que o demandado seja **liminarmente** compelido à obrigação de fazer (REFORMA EMERGENCIAL), consistente em efetuar as obras necessárias no estabelecimento prisional de Itapaci, no prazo máximo de 90 (noventa dias), no afã de que este venha a ter condições suficientes para garantir os **mínimos** direitos dos presos, e, de igual modo, as condições **básicas** de higiene, saúde, salubridade e segurança, sob pena de multa diária estabelecida no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais)²¹, que deverá reverter-se em favor do Fundo Penitenciário Estadual, em caso de atraso ou descumprimento da determinação liminar.

IV) DOS PEDIDOS

Na defesa de uma ordem jurídica justa, do fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88) e, com estribo na fundamentação fática e jurídica deduzida nesta peça inaugural, é que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** vem perante o Poder Judiciário estadual requerer a prestação de uma tutela efetivamente protetiva e, para tanto, apresenta os seguintes pedidos:

a) seja a presente ação recebida, autuada e processada de acordo com o rito ordinário, com a observância das regras vertidas no macrossistema de proteção coletiva (inaugurado pela conjugação dos artigos 21 da Lei 7347/85 e 90 da Lei 8078/90);

²¹ “ (...) Tecidas tais considerações, entendo não haver respaldo a justificar a cassação da decisão recorrida. Não obstante, com ênfase nos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, aplicáveis à Administração Pública, tenho por bem **prorrogar o prazo fixado pela decisão recorrida para a conclusão da reforma emergencial da Cadeia Pública de Valparaíso, alterando-o de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias**, contados a partir da intimação do agravante deste acórdão. Firme nesse entendimento, determino, ainda, o **pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual, em caso de atraso ou descumprimento da determinação liminar proferida pelo Juízo monocrático (fls. 80/81).” (TJGO. Excertos do voto do Des. Zacarias Neves Coêlho, proferido no julgamento do AI nº 38764-2/180 (200400836844), Comarca de Valparaíso de Goiás. Agravante: Estado de Goiás. Agravado: MPMO. Julgado em 06/12/2005 – **VOTAÇÃO UNÂNIME**).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

b) a citação do réu, na pessoa do Sr. Procurador-Geral do Estado de Goiás, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aqui narrados;

c) que as diligências oficiais sejam favorecidas pelo teor do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

d) a comunicação pessoal dos atos processuais, nos termos do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil, e do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8625/93;

e) a concessão da medida liminar, nos moldes descritos no item III (supra);

f) a CONDENAÇÃO DEFINITIVA do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na CONSTRUÇÃO de um estabelecimento penal na cidade de Itapaci, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, observando-se, para tanto, os parâmetros legais estabelecidos pelo Título IV da Lei 7210/84 (Lei de Execução Penal) e, ainda, pelos artigos 8º, 9º, 10 e 41 da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (que fixou as REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL), sob pena de multa diária estabelecida no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá reverter-se em favor do Fundo Penitenciário Estadual, em caso de atraso ou descumprimento da determinação constante da sentença.

Por fim, este Órgão Ministerial protesta, ainda, por provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva de **testemunhas**, a realização de **perícia**, a **inspeção judicial** e a posterior juntada de **documentos**.

Malgrado inestimável, dá-se à causa o valor de R\$ 10000,00 (dez mil reais), para fins legais. Nestes termos, pede **DEFERIMENTO**.

Itapaci-GO, 09 de outubro de 2007.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPACI

Av. Floresta, nº 198, Centro. CEP: 76.360-000. Fone/Fax: 62-3361-1327

VINÍCIUS MARÇAL VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA